



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Projeto ***Tradição da Sanfona***, destinado ao incentivo do ensino, da difusão e da preservação cultural da sanfona e do acordeon no Município de Baixo Guandu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Baixo Guandu, a **Política Municipal de Incentivo ao Ensino, à Difusão e à Preservação Cultural da Sanfona e do Acordeon**, destinada a promover, valorizar e preservar os conhecimentos, as práticas musicais e as manifestações culturais relacionadas a esses instrumentos com o nome ***Tradição da Sanfona***.

Art. 2º A Política Municipal instituída por esta Lei terá como objetivos:

- I – incentivar o ensino e a aprendizagem da sanfona e do acordeon;
- II – ampliar o acesso da população às atividades de formação musical;
- III – preservar e difundir as manifestações culturais e musicais relacionadas à sanfona e ao acordeon;
- IV – valorizar os músicos, professores, sanfoneiros, acordeonistas e mestres da cultura popular;
- V – promover a transmissão dos saberes musicais entre as gerações;
- VI – estimular o surgimento e o desenvolvimento de novos talentos musicais;
- VII – incentivar a realização de oficinas, cursos, encontros, apresentações e festivais;
- VIII – fortalecer a identidade cultural e musical do Município;
- IX – promover a inclusão social por meio da música;
- X – incentivar a participação de crianças, adolescentes, adultos e idosos nas atividades culturais;
- XI – contribuir para a preservação da memória dos músicos e sanfoneiros locais; e
- XII – estimular a formação de grupos, conjuntos, bandas e orquestras de sanfona ou acordeon.





XII – realização de atividades destinadas à preservação de repertórios tradicionais e regionais;

e

XIII – desenvolvimento de projetos culturais voltados à formação de novos músicos.

Art. 5º As atividades promovidas no âmbito desta Política poderão ser destinadas:

I – aos estudantes da rede pública municipal de ensino;

II – às crianças e aos adolescentes;

III – aos jovens;

IV – aos adultos;

V – às pessoas idosas;

VI – às pessoas com deficiência;

VII – às famílias em situação de vulnerabilidade social;

VIII – aos músicos e agentes culturais; e

IX – à comunidade em geral.

Art. 6º Nas ações desenvolvidas no ambiente escolar, as atividades de ensino da sanfona e do acordeon terão caráter extracurricular e facultativo, preferencialmente realizadas no contraturno escolar, sem substituição dos componentes curriculares obrigatórios.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá promover a execução das ações previstas nesta Lei diretamente ou por meio de parcerias com:

I – associações culturais e comunitárias;

II – institutos;

III – escolas de música;

IV – organizações culturais;

V – organizações da sociedade civil;

VI – instituições públicas ou privadas de ensino;

VII – fundações;

VIII – universidades;

IX – músicos, professores e profissionais especializados;

X – grupos culturais e folclóricos; e

XI – outras entidades que desenvolvam atividades relacionadas à música, à cultura e à educação.





§ 1º As parcerias previstas neste artigo poderão ser formalizadas por meio dos instrumentos jurídicos admitidos pela legislação.

§ 2º Quando houver transferência de recursos públicos, deverão ser observadas as normas relativas à seleção, ao plano de trabalho, à execução, ao acompanhamento, à avaliação e à prestação de contas.

§ 3º As entidades e os profissionais parceiros deverão demonstrar capacidade técnica compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 8º As parcerias poderão ter como finalidade:

- I – disponibilizar professores, músicos ou instrutores;
- II – realizar aulas, cursos e oficinas;
- III – ceder ou disponibilizar espaços físicos;
- IV – fornecer ou emprestar instrumentos musicais;
- V – promover apresentações, festivais e eventos;
- VI – desenvolver materiais pedagógicos;
- VII – apoiar a formação de grupos musicais;
- VIII – registrar e divulgar a história dos músicos locais; e
- IX – captar recursos para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Município poderá incentivar a participação de sanfoneiros, acordeonistas, músicos e mestres da cultura popular na realização das atividades, com a finalidade de transmitir técnicas, conhecimentos, repertórios, histórias e experiências às novas gerações.

Art. 10 O Poder Executivo poderá promover o cadastramento voluntário dos músicos, professores, sanfoneiros, acordeonistas, grupos musicais e entidades culturais interessados em participar das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no caput não gera direito à contratação, remuneração ou celebração de parceria, devendo ser observados os procedimentos legais aplicáveis.

Art. 11 O Poder Executivo poderá incentivar a criação e a manutenção de acervo destinado à preservação da memória musical do Município, contendo:

- I – fotografias;
- II – gravações sonoras e audiovisuais;
- III – partituras;
- IV – depoimentos;





V – documentos históricos;

VI – biografias de músicos;

VII – repertórios tradicionais; e

VIII – registros de festas, apresentações e manifestações culturais.

Art. 12 O Município poderá promover homenagens e ações de reconhecimento aos músicos, sanfoneiros, acordeonistas e mestres da cultura popular que tenham contribuído para a preservação e a difusão da cultura musical local.

Art. 13 O Poder Executivo poderá apoiar a realização de encontros municipais ou regionais de sanfoneiros e acordeonistas, com o objetivo de:

I – promover o intercâmbio de conhecimentos;

II – valorizar os artistas locais;

III – divulgar a cultura musical do Município;

IV – incentivar a formação de novos músicos;

V – fomentar o turismo cultural; e

VI – fortalecer as manifestações culturais tradicionais.

Art. 14 As ações poderão ser realizadas:

I – nas unidades municipais de ensino;

II – em centros culturais;

III – em bibliotecas;

IV – em centros de convivência;

V – em associações comunitárias;

VI – em praças e espaços públicos;

VII – em imóveis pertencentes às entidades parceiras; e

VIII – em outros locais considerados adequados.

Parágrafo único. Os espaços utilizados deverão observar as condições de segurança, acessibilidade e adequação necessárias à realização das atividades.

Art. 15 O Poder Executivo poderá disponibilizar instrumentos musicais para as atividades previstas nesta Lei por meio de:

I – aquisição;

II – doação;

III – cessão;





- IV – comodato;
- V – empréstimo;
- VI – campanhas de arrecadação;
- VII – parcerias com pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII – emendas parlamentares; e
- IX – outras formas legalmente admitidas.

§ 1º Os instrumentos pertencentes ao Município deverão ser devidamente registrados e submetidos a controle patrimonial.

§ 2º Poderão ser estabelecidas regras para utilização, empréstimo, conservação, manutenção e devolução dos instrumentos.

Art. 16 Na implementação das ações poderão ser priorizados:

- I – estudantes da rede pública municipal de ensino;
- II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – participantes de programas sociais;
- IV – pessoas que não tenham acesso a outras atividades de formação musical;
- V – moradores das comunidades rurais; e
- VI – pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A definição dos critérios de participação deverá observar a igualdade de acesso, a publicidade e a impessoalidade.

Art. 17 As atividades previstas nesta Lei poderão ser implementadas de forma gradativa, mediante projetos-piloto, considerando:

- I – a demanda da população;
- II – a disponibilidade de profissionais;
- III – a existência de instrumentos musicais;
- IV – a disponibilidade de espaços adequados;
- V – a capacidade operacional do Município; e
- VI – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18 O acompanhamento da Política Municipal poderá considerar, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de participantes atendidos;
- II – número de aulas, cursos e oficinas realizados;





CÂMARA MUNICIPAL

BAIXO GUANDU – ESPÍRITO SANTO

- III – número de músicos e profissionais envolvidos;
- IV – número de entidades parceiras;
- V – número de apresentações e eventos realizados;
- VI – quantidade de instrumentos disponibilizados;
- VII – formação de grupos musicais; e
- VIII – resultados culturais, educacionais e sociais alcançados.

Art. 19 O Poder Executivo poderá buscar recursos para a execução das ações previstas nesta Lei por meio de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – fundos municipais;
- III – transferências da União e do Estado;
- IV – emendas parlamentares;
- V – editais de incentivo à cultura;
- VI – convênios;
- VII – doações;
- VIII – patrocínios;
- IX – parcerias com entidades públicas ou privadas; e
- X – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 20 A instituição da Política Municipal não obriga a execução imediata e simultânea de todas as ações previstas nesta Lei, que poderão ser implementadas de acordo com o planejamento administrativo e com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 21 A coordenação e a execução da Política Municipal serão definidas pelo Poder Executivo, observadas as competências dos órgãos integrantes da estrutura administrativa municipal.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação fiscal e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 23 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer os procedimentos necessários à execução da Política Municipal.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

BAIXO GUANDU – ESPÍRITO SANTO

“Palácio Monsenhor Alonso Leite”, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e Seis.



Assinado Digitalmente

CÂMARA MUNICIPAL
BAIXO GUANDU – ESPÍRITO SANTO

Romilson Araujo Ferreira
Vereador



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação 31003800370053000320008A60650665. Documento assinado digitalmente e publicado no art. 4º, II da Lei 16.634/2020.



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Incentivo ao Ensino, à Difusão e à Preservação Cultural da Sanfona e do Acordeon no Município de Baixo Guandu.

A sanfona e o acordeon possuem relevante importância na história da música brasileira e estão presentes em diferentes manifestações culturais, festas populares, encontros comunitários, eventos religiosos, comemorações tradicionais e atividades desenvolvidas nas comunidades urbanas e rurais.

A proposta busca ampliar o acesso da população ao ensino musical, valorizar os músicos e mestres da cultura popular, incentivar novos talentos e preservar os conhecimentos relacionados ao instrumento.

A aprendizagem musical contribui para o desenvolvimento da criatividade, da disciplina, da concentração, da memória, da coordenação motora, da sensibilidade artística, da autoestima e da convivência coletiva.

A Política Municipal poderá atender crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, com atenção especial aos estudantes da rede pública, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e aos moradores das comunidades rurais.

O anteprojeto possibilita a realização de aulas, oficinas, cursos, festivais, apresentações, encontros de sanfoneiros, formação de grupos musicais e ações de preservação da memória dos músicos locais.

A proposta também permite que o Município estabeleça parcerias com associações, institutos, escolas de música, organizações culturais, instituições de ensino, músicos e profissionais especializados.

Essas parcerias poderão contribuir para a disponibilização de professores, instrutores, espaços, instrumentos e atividades culturais, sempre com observância da legislação aplicável.

A redação proposta respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, uma vez que estabelece objetivos, princípios e diretrizes gerais, deixando a definição da forma de execução, da estrutura responsável, do cronograma e dos recursos necessários para regulamentação e planejamento do Município.





CÂMARA MUNICIPAL

BAIXO GUANDU – ESPÍRITO SANTO

A implementação poderá ocorrer de forma gradativa, inclusive mediante projetos-piloto, conforme a demanda da população, a existência de profissionais, a disponibilidade de instrumentos e a capacidade orçamentária e financeira municipal.

Trata-se de iniciativa que reúne educação, cultura, inclusão social, preservação da memória e valorização dos artistas locais, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural de Baixo Guandu.

Diante da relevância da matéria, encaminha-se o presente Anteprojeto de Lei para análise do Poder Executivo Municipal.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003700370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Romilson Araujo Ferreira** em **22/07/2026 10:21**

Checksum: **C5ECC8F8E118F6D37D821B1B33962D60E05247EEA2FE21192660F1E7A0E007B7**

